



C0069157A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961-A, DE 2015

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3536/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Art. 2º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo por empregado ou aprendiz prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a um salário mínimo e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na carteira anotação não prevista em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo proteger o trabalho do menor, atualizando adequadamente os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tutelam o trabalho da criança e do adolescente.

A intenção da atualização da penalidade é aplicar aos infratores multa correspondente à gravidade da situação. O artigo que se pretende alterar fixa multa pela inobservância dos dispositivos relacionados ao trabalho do menor em “um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei”. Esse valor, nos termos do art. 434, é limitado a cinco vezes o salário mínimo.

De acordo com informação do site do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor da multa atualizado é de R\$ 402,53, por menor irregular, até o valor máximo de R\$ 1.891,42. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

Julgamos que o artigo deve ser alterado a fim de se impor multa em valor superior, mais compatível com a gravidade da situação. Deve ser excluído,

outrossim, o valor máximo, que apenas beneficia os grandes infratores. Não há fundamento para a limitação do valor da multa. Caso cem trabalhadores adolescentes estejam em situação irregular, a multa deve ser proporcional a esse número. Quanto maior o número de trabalhadores prejudicados, maior deve ser a multa pela inobservância da legislação trabalhista.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO IV **DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 436. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.961, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, *Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.*

Em 13/11/2015, foi apensado a este o **PL nº 3.536, de 2015**, da ilustre Deputada Laura Carneiro, com a mesma ementa e teor similar.

Os dispositivos que se pretende alterar dispõem que:

“Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.”

O **PL nº 2.961, de 2015**, propõe fixar o valor das multas em um salário mínimo, enquanto o **PL nº 3.536, de 2015**, estabelece esse valor em R\$ 1.000,00 com critérios de correção pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 19 de outubro de 2015. O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 18 de fevereiro de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista dos **Projetos de Lei nº 2.961 e 3.536, ambos de 2015**.

É louvável e meritória a iniciativa dos caros Deputados Valadares Filho e Laura Carneiro, no sentido de atualizar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Como bem exposto em sua justificação, a redação atual da CLT está defasada e leva a valores pouco significativos, em especial porque estabelece um limite incompatível com a gravidade da situação. De fato, independente de quantos sejam os trabalhadores em situação de trabalho infantil, no texto atual a multa estará limitada a cinco salários mínimos.

Assim, é providencial a inovação legislativa apresentada e seu mérito é inegável. No entanto, alguns ajustes são necessários em ambos os projetos, para aprimorar seu conteúdo e evitar inconstitucionalidade e injuridicidade.

O **PL nº 2.961, de 2015**, atualiza o valor das multas e retira o limite hoje vigente, utilizando como referência o salário mínimo. Ocorre que, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação ao salário mínimo é vedada para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal já consolidou essa interpretação ao editar sua Súmula Vinculante nº 4.

O **PL nº 3.536, de 2015**, adota melhor redação neste aspecto, ao fixar o valor das multas em moeda corrente e estabelecer critérios objetivos para sua correção. Não obstante, um pequeno reparo se mostra necessário, no que tange à utilização da expressão “menor” em lugar de criança ou adolescente, tecnicamente

mais recomendável. Do mesmo modo, parece-nos de melhor técnica que a atualização monetária seja fixada no próprio texto da CLT e não em lei esparsa.

Tais ponderações recomendam a apresentação de um substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da proposição dos ilustres Autores, Deputado Valadares Filho e Deputada Laura Carneiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.961, de 2015** e do **Projeto de Lei nº 3.536, de 2015**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 2.961, DE 2015, E Nº 3.536, DE 2015.

Altera os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a forma de cálculo do valor das multas por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a *seguinte redação*:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de agosto de 2015, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

“Art. 435. Também fica sujeita à multa prevista no art. 434 e ao pagamento da emissão de nova via da carteira de trabalho a empresa que nela fizer anotação não prevista em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado Lucas Vergilio

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.961/2015 e o Projeto de Lei nº 3.536/15, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deley e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Gorete Pereira, Indio da Costa, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Erivelton Santana, Fábio Mitidieri, Leonardo Monteiro e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.961, DE 2015 E 3.536, DE 2015

Altera os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a forma de cálculo do valor das multas por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, atualizado anualmente pela

variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de agosto de 2015, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

“Art. 435. Também fica sujeita à multa prevista no art. 434 e ao pagamento da emissão de nova via da carteira de trabalho a empresa que nela fizer anotação não prevista em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO